



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000455-30.2012.815.0881

Origem : Vara Única de São Bento
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Elifrancione Alves da Silva
Apelada : Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Condenação. Regime aberto. Detração. Art. 387, §2º, do CPP. Inaplicabilidade. Competência do Juízo da Execução. Apelo. Desprovemento.

I - Condenado o réu a pena a ser resgatada em regime aberto, é descabida a aplicação do disposto no art. 387, §2º, do CPP, devendo eventual detração do período de prisão provisória ser examinado pelo Juízo da Execução, a teor dos arts. 42 do CP e 66, inciso III, c, e 111, da Lei 7.210/84.

II - Decisão mantida. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do voto do relator.

A r. sentença de fls. 83v/84v condenou **ELIFRANCIONE ALVES DA SILVA**, por infração ao art. 12, da Lei 10.826/03, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser resgatada em regime aberto, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, negada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por ser o réu reincidente.

Apela o acusado (fls. 86), pretendendo a reforma da sentença para que seja aplicada a detração do período em que esteve recolhido por força de decreto de prisão preventiva (fls. 93/99).

JPM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000455-30.2012.815.0881

Contrariado o recurso (fls. 101/104), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Consta da denúncia que em 21 de março de 2012, por volta das 06h00min, Elifrancione Alves da Silva, mais conhecido como "Pracheca", foi preso por manter em casa, sob sua guarda, um revólver calibre .38, arma de uso permitido, isto em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sem discutir a materialidade e a autoria delituosa, o réu, diante de sentença condenatória, recorre a esta Corte pleiteando pela aplicação da detração do tempo em que esteve sob custódia durante a instrução processual, na forma do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Acontece que, ao que se vê das razões do apelo, a defesa do imputado confunde o instituto da detração penal, previsto nos arts. 42 do CP e 111, da Lei 7.210/84, a Lei de Execuções Penais, com aquele de que trata o novel art. 387, §2º, do CPP, cuja finalidade é apenas fazer com que o juiz, caso haja a possibilidade de imediata progressão, aplique de logo o regime mais brando, desde que adequado após o desconto do tempo em que esteve sob custódia provisória.

Em outras palavras, a aplicação da nova regra processual, mais benéfica ao apenado, somente se dá quando o resgate da pena deva ser inicialmente resgatado nos regimes fechado ou semiaberto, o mesmo ocorrendo quando de pronto fixado o aberto.

É a orientação da jurisprudência:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO
IMPRÓPRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000455-30.2012.815.0881

PROBATÓRIA OU POR ESTAR PROVADO QUE O RÉU NÃO PRATICOU O CRIME. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. CABIMENTO. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BENÉFICO - ABERTO - JÁ FIXADO EM SENTENÇA. I. Comprovadas a existência do fato e a autoria, imperiosa a manutenção da condenação do réu. Prova oral que dá conta do agir delituoso do acusado, que foi abordado pelo genro da vítima quando saía da residência na posse de um aparelho de DVD, agredindo a testemunha para garantir a consumação do delito. O denunciado foi perseguido pela testemunha e detido pela polícia. Ausência de dúvidas quanto à autoria delituosa. Provas suficientes de que o réu praticou o fato. II. Impossibilidade de reconhecimento da forma tentada do crime. Segundo precedentes do STJ, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. III. Embora a reforma processual penal de 2008 tenha tido por escopo, ao alterar a redação do art. 387, IV, do CPP (Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), ampliar os direitos da vítima, fazendo com que ela evitasse, quando possível, demandar no juízo cível buscando a reparação de dano que já estivesse demonstrado e quantificado na esfera penal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação de valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso - da vítima, por seu advogado - assistente de acusação -, ou ao menos do Ministério Público, na denúncia -, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. IV. Detração. As novas disposições do art. 387, § 2º, do CPP, introduzidas pelo advento da Lei nº 12.736/2012, aplicam-se, na fase de cognição, somente para a definição do regime inicial de cumprimento da pena, não tendo qualquer efeito, por ora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000455-30.2012.815.0881

no quantum de pena imposto. In casu, o período em que o réu permaneceu preso preventivamente - 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias -, ainda que detraído do tempo de condenação - 04 (quatro) anos -, não teria efeitos para fins de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que já estabelecido o regime aberto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - ACR: 70051681682 RS , Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 19/03/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2014) - Fiz os negritos.

Apenas por amor ao debate, e para que não paire dúvidas, é de se observar que o exame da detração de que cuidam os citados arts. 42 do CP e 111, da Lei 7.210/84 deverá ser feito, em primeiro lugar pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 66, inciso III, c, da mesma LEP, não podendo ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - DETRAÇÃO PENAL (CP, ART. 42)-
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - FIXAÇÃO
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA -APELAÇÃO QUE
MANTEVE REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO - AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXAME DAS
CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM SUBJETIVA (CP, ART. 59)- PEDIDO
DEFERIDO, EM PARTE. - Compete ao Juízo das Execuções
Criminais apreciar o pedido de detração da pena formulado
pelo sentenciado. - A fixação do regime inicial de
cumprimento da pena deve ser feita, fundamentadamente,
com estrita observância dos critérios previstos no art. 59 do
Código Penal. A imposição de regime penal mais gravoso,
desacompanhada de adequada e suficiente justificação,
autoriza a invalidação, nesse ponto específico, da decisão
penal condenatória. Precedentes". (HC 75119 GO, Rel. Min.
Celso de Mello.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000455-30.2012.815.0881

Dito isto, concluo que, tendo sido o réu condenado a pena a ser resgatada em regime aberto, descabida a aplicação do disposto no art. 387, §2º, do CPP, devendo eventual detração do período de prisão provisória ser examinado pelo Juízo da Execução, a teor dos arts. 42 do CP e 66, inciso III, c, e 111, da Lei 7.210/84.

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator. Participaram os Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 23 de abril de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -